



motodirecto

Condições Gerais e Especiais



seguro directo

CONDIÇÕES GERAIS

Índice

PARTE I — Tudo sobre a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória e, nos casos expressamente assinalados, algo sobre as coberturas facultativas

Artigo Preliminar 6

Capítulo I — Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial, âmbito de cobertura e exclusões

Art.º 1.º — Definições 7
 Art.º 2.º — Objecto e garantias do contrato 9
 Art.º 3.º — Coberturas facultativas 9
 Art.º 4.º — Âmbito territorial e temporal 10
 Art.º 5.º — Âmbito material 10
 Art.º 6.º — Exclusões da garantia obrigatória 11

Capítulo II — Declaração do risco inicial e superveniente

Art.º 7.º — Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato 12
 Art.º 8.º — Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco 13
 Art.º 9.º — Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco 14
 Art.º 10.º — Agravamento do risco 15
 Art.º 11.º — Sinistro e agravamento do risco 15

Capítulo III — Pagamento e alteração dos prémios

Art.º 12.º — Vencimento dos prémios 16
 Art.º 13.º — Cobertura 16
 Art.º 14.º — Aviso do pagamento dos prémios 16
 Art.º 15.º — Falta de pagamento dos prémios 17
 Art.º 16.º — Alteração do prémio 17

Capítulo IV — Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Art.º 17.º — Início da cobertura e de efeitos 18
 Art.º 18.º — Duração do contrato 18
 Art.º 19.º — Resolução do contrato 18
 Art.º 20.º — Alienação do veículo 19
 Art.º 21.º — Transmissão de direitos 20

Capítulo V — Prova do seguro

Art.º 22.º — Prova do seguro 20
 Art.º 23.º — Intervenção de Mediador de seguros 20

Capítulo VI — Prestação principal do Segurador

Art.º 24.º — Limites da prestação 21
 Art.º 25.º — Franquia 21

Art.º 26.º — Pluralidade de seguros.....	22
Art.º 27.º — Insuficiência de capital	22

Capítulo VII — Obrigações e direitos das partes

Art.º 28.º — Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado.....	22
Art.º 29.º — Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	23
Art.º 30.º — Obrigações do Segurador	24
Art.º 31.º — Códigos de conduta, convenções ou acordos.....	24
Art.º 32.º — Direito de regresso do Segurador.....	24

Capítulo VIII — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Art.º 33.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	25
Art.º 34.º — Certificado de tarificação	25

Capítulo IX — Disposições diversas

Art.º 35.º — Comunicações e notificações entre as partes	26
Art.º 36.º — Reclamações e arbitragem	26
Art.º 37.º — Foro.....	27

PARTE II — Tudo sobre as coberturas facultativas, para além do disposto na Parte I e nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares

Art.º 38.º — Definições aplicáveis às Coberturas Facultativas.....	27
Art.º 39.º — Condições aplicáveis às Coberturas Facultativas	28
Art.º 40.º — Objecto do seguro no caso das Coberturas Facultativas.....	28
Art.º 41.º — Âmbito territorial das Coberturas Facultativas	28
Art.º 42.º — Exclusões aplicáveis às Coberturas Facultativas	29
Art.º 43.º — Valor seguro e franquias nas Coberturas Facultativas.....	30
Art.º 44.º — Direitos ressalvados nas Coberturas Facultativas.....	31
Art.º 45.º — Extinção de Coberturas Facultativas.....	31
Art.º 46.º — Pluralidade de seguros quanto a Coberturas Facultativas...	32
Art.º 47.º — Direito de regresso nas Coberturas Facultativas	32
Art.º 48.º — Sub-rogação nas Coberturas Facultativas.....	33
Art.º 49.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade.....	33
Art.º 50.º — Ressarcimento dos danos no veículo seguro	34

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	38
COBERTURA FACULTATIVA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO.....	39
COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO	41
COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO	42
COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA DE FAROL.....	43
COBERTURA FACULTATIVA DE FENÓMENOS DA NATUREZA.....	44

COBERTURA FACULTATIVA DE RISCOS SOCIAIS	45
COBERTURA FACULTATIVA DE DANOS NO CAPACETE.....	47
COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO DE ALUGUER	48
COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM.....	50
COBERTURA FACULTATIVA DE PROTECÇÃO OCUPANTES.....	62
COBERTURA FACULTATIVA DE PROTECÇÃO JURÍDICA	68
COBERTURA FACULTATIVA SOLUÇÃO ANO SEGURO	75

CLÁUSULAS PARTICULARES

001 — Existência de interessado no seguro	78
002 — Emissão de acta adicional no caso de alteração contratual.....	78
003 — Emissão de acta adicional no caso de a alteração respeitar a uma extensão territorial.....	78
005 — Cobertura não isolada de reboques em responsabilidade civil....	78
006 — Exclusão de bónus por ausência de sinistralidade nas coberturas de responsabilidade civil, choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo e solução ano seguro.....	78
007 — Exclusão de utilização de reboques quanto a todas as coberturas.....	79
008 — Exclusão de transporte de materiais perigosos quanto a todas as coberturas.....	79
011 — Agravamento da franquia de danos próprios.....	79
012 — Agravamento do escalão de bonus malus por condutor não declarado.....	79
019 — Exclusão de riscos de laboração quanto a todas as coberturas...	80
030 — Actualização automática do capital seguro por tabela de desvalorização.....	80

ANEXOS

Anexo I — Tabelas a que se referem os Artigos 33.º e 49.º das Condições Gerais da Apólice do seguro automóvel.....	82
Anexo II — Tabela de desvalorização do valor seguro	84

CONDIÇÕES GERAIS



PARTE I

Tudo sobre a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória e, nos casos expressamente assinalados, algo sobre as coberturas facultativas

➤ Artigo Preliminar

1. Entre a Seguro Directo Gere, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada abreviadamente por Seguro Directo ou Segurador, e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabeleceu-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares, de harmonia com as declarações constantes da Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada, nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio.
3. As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e/ou garantias, além dos previstos nas presentes Condições Gerais, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos no Art.º 22.º, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. No sítio da Internet www.segurodirecto.pt é disponibilizado, de forma susceptível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (Da Regularização dos sinistros).

COBERTURA OBRIGATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial, âmbito de cobertura e exclusões

➤ Artigo 1.º — Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADOR — a Seguro Directo, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO — a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO — a pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

APÓLICE — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Cláusulas Particulares, Actas Adicionais, proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

ACTA ADICIONAL — documento que, quando emitido, formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

CONDIÇÕES GERAIS — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS — disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, prevendo a cobertura de outros riscos e/ou garantias, carecendo de serem especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais/Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados pessoais do Tomador do seguro e do Condutor habitual da viatura segura, os dados identificativos dessa viatura, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, as opções subscritas quanto a coberturas e capitais seguros, a duração e o início do contrato, o prémio e as prestações convencionadas.

CLÁUSULAS PARTICULARES — opções de cobertura de riscos específicos que podem ser abrangidos pela Apólice de Seguro Automóvel, e cujo âmbito foi previamente estabelecido. Para fazerem parte deste contrato terão de ser expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

VALOR SEGURO — representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, de acordo com o estabelecido no contrato.

VEÍCULO SEGURO — o veículo terrestre identificado nas Condições Particulares da Apólice de seguro automóvel.

PRÉMIO — a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão (com excepção dos custos de Apólice/acta adicional e de carta verde) e de cobrança (com excepção dos custos relativos ao fraccionamento) e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

VALOR TOTAL A PAGAR — prémio acrescido dos custos de fraccionamento, do custo de Apólice/acta adicional e de carta verde e dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

TERCEIRO — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO — a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

DANO CORPORAL — prejuízo resultante de lesão de saúde física ou mental.

DANO MATERIAL — prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

DANO PATRIMONIAL — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

FRANQUIA — valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador.

CARTA VERDE — certificado Internacional de Seguro Automóvel emitido em conformidade com qualquer dos modelos aprovados pelo Conselho dos Serviços Nacionais.

CONSELHO DOS SERVIÇOS NACIONAIS — o organismo ao qual devem aderir todos os serviços nacionais de seguros, encarregado da administração e do funcionamento do sistema internacional de seguro de responsabilidade civil automóvel (o chamado “sistema de carta verde”).

SERVIÇO NACIONAL DE SEGUROS — organização profissional membro do Conselho dos Serviços Nacionais constituída no país em que se encontra estabelecida, em conformidade com a lei.

ACORDO ENTRE OS SERVIÇOS NACIONAIS DE SEGUROS — o acordo entre os serviços nacionais de seguros dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu e outros estados associados, assinado em Rethymno (Creta) em 30 de Maio 2002 e publicado em anexo à decisão da Comissão Europeia de 28 de Julho de 2003 no Jornal Oficial da União Europeia L 192 de 31 de Julho de 2003.

ESTADO MEMBRO ONDE O VEÍCULO TEM O SEU ESTACIONAMENTO HABITUAL:

- i) Estado membro emissor da chapa de matrícula, definitiva ou temporária, ostentada pelo veículo; ou
- ii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula, o Estado membro emissor do sinal identificativo semelhante à chapa de matrícula, definitivo ou temporário; ou
- iii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula nem a sinal identificativo semelhante, o Estado membro onde o detentor do veículo tenha residência habitual.

➤ **Artigo 2.º — Objecto e garantias do contrato**

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) a responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) a satisfação da reparação devida a terceiros pelos autores de furto, furto de uso, ou roubo de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

➤ **Artigo 3.º — Coberturas facultativas**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou

garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

➤ **Artigo 4.º – Âmbito territorial e temporal**

1. O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) no trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (carta verde) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

➤ **Artigo 5.º – Âmbito material**

1. O presente contrato de seguro abrange:
 - a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

- b) relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

➤ Artigo 6.º — Exclusões da garantia obrigatória

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
- 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) aqueles que, nos termos dos Art.ºs 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constan-

tes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes nas Condições Particulares.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Declaração do risco inicial e superveniente

Artigo 7.º — Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato

1. O Tomador do seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato de seguro, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente

devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
5. Em caso de omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do seguro e/ou do Segurado, aplica-se o disposto nos Art.ºs 8.º e 9.º destas Condições Gerais, respectivamente.

Artigo 8.º — Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 deste Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 deste Artigo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

➤ **Artigo 9.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

➤ **Artigo 10.º – Agravamento do risco**

1. O Tomador do seguro ou, quando exigível, o Segurado, têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato de seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador.

➤ **Artigo 11.º – Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no Art.º 10.º destas Condições Gerais, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) cobre o sinistro, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Art.º 10.º destas Condições Gerais;
 - b) cobre parcialmente o sinistro, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e o que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do

Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

➤ Artigo 12.º – Vencimento dos prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

➤ Artigo 13.º – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

➤ Artigo 14.º – Aviso do pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

➤ **Artigo 15.º — Falta de pagamento dos prémios**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

➤ **Artigo 16.º — Alteração do prémio**

(O N.º 2 DO ARTIGO 16.º SÓ É APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO E FURTO OU ROUBO)

1. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII (Agravamentos e bonificações por sinistralidade) é aplicada no vencimento seguinte à data de constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

➤ **Artigo 17.º — Início da cobertura e de efeitos**

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no documento comprovativo do seguro ou na ausência de indicação de hora às zero horas da data início registada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto no Art.º 13.º destas Condições Gerais.

➤ **Artigo 18.º — Duração do contrato**

1. As Condições Particulares estabelecem se o contrato é celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por 1 ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. Quando o contrato for celebrado por 1 ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos que, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, serão anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

➤ **Artigo 19.º — Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e que será eficaz 14 dias após o envio.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovati-

vos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O previsto nos n.ºs 1, 3, 6 e 7 do presente Artigo é aplicável à redução do contrato pelo Tomador do seguro, desde que não conduza à fixação de capitais seguros inferiores aos mínimos legais.

Artigo 20.º — Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (carta verde).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do presente Artigo.
4. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à

prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 do Artigo anterior.

➤ **Artigo 21.º — Transmissão de direitos**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V **Prova do Seguro**

➤ **Artigo 22.º — Prova do seguro**

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

➤ **Artigo 23.º — Intervenção de Mediador de seguros**

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam

razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

Prestação principal do Segurador

➤ Artigo 24.º — Limites da prestação

- 1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
- 2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 - a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;**
 - c) o Tomador do seguro obriga-se a reembolsar pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.**

➤ Artigo 25.º — Franquia

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos previstos no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

➤ **Artigo 26.º — Pluralidade de seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

➤ **Artigo 27.º — Insuficiência de capital**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

➤ **Artigo 28.º — Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
 - b) tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
 - c) prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo

Segurador ou disponível no seu sítio na internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.
 - c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

➤ Artigo 29.º — Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 do presente Artigo é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

➤ **Artigo 30.º — Obrigações do Segurador**

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação de sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do Art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista nas Condições Especiais e Particulares.
3. O Segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

➤ **Artigo 31.º — Códigos de conduta, convenções ou acordos**

O Segurador informa o Tomador do seguro e o Segurado da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

➤ **Artigo 32.º — Direito de regresso do Segurador**

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil garagemista;

- g) estando o veículo à guarda de garagem, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) estando o veículo à guarda de garagem, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b) do presente Artigo, contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

➤ **Artigo 33.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade**

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (“Bonus/Malus”) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo 1 destas Condições Gerais.
2. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de 2 anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

➤ **Artigo 34.º — Certificado de tarifação**

O Segurador entrega ao Tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos 5 anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam

responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

➤ Artigo 35.º — Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

➤ Artigo 36.º — Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato, por escrito, para a sede da Seguro Directo, sita na Pr. Marquês de Pombal, 14, 1250-162 Lisboa ou para o endereço apoio.cliente@segurodirecto.pt e, telefonicamente, através da Linha de Apoio ao Cliente 21 861 23 23 e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

➤ Artigo 37.º – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (“BONUS/MALUS”) UTILIZADO PELO SEGURADOR (a que se refere o Art.º 33.º das Condições Gerais)

Este Anexo encontra-se na parte final destas Condições Contratuais.

PARTE II

Tudo sobre as coberturas facultativas, para além do disposto na Parte I e nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares

➤ Artigo 38.º – Definições aplicáveis às Coberturas Facultativas

CAPITAL/VALOR SEGURO – montante máximo indicado nas Condições Particulares, a pagar pelo Segurador a título de indemnização; no caso das Coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, vale como limite indemnizatório tanto para a Perda Total como para a Perda Parcial e é actualizado periodicamente de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do Art.º 43.º, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares.

VALOR EM NOVO – preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO – conjunto das percentagens aplicáveis ao Capital/Valor Seguro que determinam tanto a base para cálculo do prémio das Coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, como o valor máximo da indemnização a pagar pelo Segurador à data do sinistro, quando o critério de desvalorização do valor seguro tiver por base esta tabela.

PERDA PARCIAL – danificação parcial do veículo seguro que permite a sua reparação, com peças novas, até ao limite do Capital/Valor Seguro considerado para efeitos de Perda Total.

PERDA TOTAL – considera-se Perda Total do veículo seguro:

- a) a sua destruição total;
- b) a sua destruição parcial:
 - quando a reparação não seja materialmente possível ou,
 - quando a reparação não seja tecnicamente aconselhável ou,
 - desde que o valor da reparação exceda 80% do Capital/Valor Seguro actualizado de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do Art.º 43.º, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares.

VALOR VENAL DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO – corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente.

➤ **Artigo 39.º – Condições aplicáveis às Coberturas Facultativas**

1. Esta Parte II das Condições Gerais contém regras comuns a todas as coberturas facultativas, sendo completada pelas regras específicas previstas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares.
2. As coberturas facultativas subscritas no contrato de Seguro Automóvel são reguladas pelo disposto nesta Parte II das Condições Gerais, bem como pelas regras da Parte I que lhes são aplicáveis e ainda pelo estipulado nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares.

➤ **Artigo 40.º – Objecto do seguro no caso das Coberturas Facultativas**

1. O presente contrato de Seguro Automóvel garante os riscos facultativos integrantes das coberturas subscritas na Proposta de seguro, depois da respectiva aceitação pelo Segurador, podendo aquelas ser contratadas isolada ou conjuntamente, conforme estipulado nas Condições Particulares.
2. Os riscos garantidos pelas coberturas facultativas são definidos nas respectivas Condições Especiais.

➤ **Artigo 41.º – Âmbito territorial das Coberturas Facultativas**

Salvo disposição em contrário, constante das respectivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, as coberturas facultativas contratadas têm o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ **Artigo 42.º — Exclusões aplicáveis às Coberturas Facultativas**

Para além das exclusões previstas no Art.º 6.º da Parte I, e salvo disposição em contrário, constante das respectivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, ficam também excluídos das garantias proporcionadas pelas coberturas facultativas:

- a) danos causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- b) danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- c) sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- d) danos causados intencionalmente pelo Tomador do seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- e) sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- f) danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- g) sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- h) sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;
- i) sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória, sobre a homologação do veículo ou outras obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexas com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
- j) sinistros causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k) lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do

veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

- l) danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- m) danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
- n) danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- o) danos produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- p) danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- q) a responsabilidade civil por poluição.

➤ **Artigo 43.º – Valor seguro e franquias nas Coberturas Facultativas**

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas, encontram-se expressos nas Condições Particulares.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:
 - a) determinação do valor seguro à data da contratação do seguro:
VEÍCULOS NOVOS: O valor seguro deverá corresponder ao Valor em Novo, tal como definido Art. 38.º destas Condições Gerais;
VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo valor de venda do veículo seguro no mercado.
 - b) actualização do valor seguro
Nas anuidades seguintes ao da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, excepto quando o veículo seguro tenha idade igual ou superior a 11 anos, sendo nestes casos o valor seguro mensalmente actualizado com base na Tabela de Desvalorização anexa (Anexo II) às presentes Condições Gerais.
3. **O Tomador do seguro ou o Segurador podem estipular, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, através de comunicação escrita à parte contrária e aceite por esta, alteração às regras estabelecidas na alínea b) do número anterior.**

4. O Segurador pode igualmente propor ao Tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, a aplicação da tabela de desvalorização constante em anexo destas Condições Gerais.
5. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

➤ **Artigo 44.º – Direitos ressalvados nas Coberturas Facultativas**

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

➤ **Artigo 45.º – Extinção de Coberturas Facultativas**

1. O Segurador e o Tomador podem, por acordo, a todo o tempo, reduzir o contrato de seguro, extinguindo coberturas facultativas.
2. O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos, sem prejuízo do número seguinte.
3. No caso da subscrição de um PACK Seguro Directo, apenas é possível alterar o conteúdo do contrato, retirando coberturas opcionais do Pack ou mudando de Pack.
4. O Segurador pode reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, após a ocorrência de uma sucessão de sinistros, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.
5. Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ou quando ocorram pelo menos 2 sinistros nos últimos 5 anos, 1 dos quais na última anuidade.
6. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcio-

nalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da extinção das coberturas contratadas.
8. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituam o objecto da respectiva cobertura facultativa, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos.

➤ **Artigo 46.º — Pluralidade de seguros quanto a Coberturas Facultativas**

1. Nas Coberturas Facultativas, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respectivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.
6. O disposto no presente Artigo é aplicável ao direito do lesado exigir o pagamento da indemnização directamente ao Segurador nos seguros de responsabilidade civil, à excepção do previsto no n.º 2 do presente Artigo, que não pode ser invocado contra o lesado.

➤ **Artigo 47.º — Direito de regresso nas Coberturas Facultativas**

Para além das situações previstas no Art.º 32.º da Parte I destas Condições Gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

➤ **Artigo 48.º — Sub-rogação nas Coberturas Facultativas**

1. O Segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.
2. O Tomador do seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável:
 - a) contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

➤ **Artigo 49.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade**

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (“Bonus/Malus”) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo 1 destas Condições Gerais.
2. A aplicabilidade do regime de bónus ou de agravamento encontra-se definido no Anexo 1 destas Condições Gerais.
3. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão.
4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de 2 anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.
5. Em termos de certificado de tarifação, aplica-se o previsto no Art.º 34.º destas Condições Gerais.

➤ **Artigo 50.º — Ressarcimento dos danos no veículo seguro**

1. O Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto nos números seguintes.
2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) **PERDA PARCIAL:**
 - a.1) a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro;
 - a.2) nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional;
 - a.3) toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;
 - a.4) o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.
 - b) **PERDA TOTAL:**
 - b.1) o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;
 - b.2) no caso de o regime de desvalorização aplicável ao contrato ter por base a Tabela de Desvalorização anexa a estas Condições Gerais, a indemnização será fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da referida tabela, em conformidade com o disposto no Anexo II destas Condições Gerais;

- b.3) o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo;
- b.4) sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito de coberturas de danos ao veículo seguro, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o consequente desaparecimento do veículo seguro.
- c) sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respectivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.

3. EXTRAS – ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como auto-rádio, leitor de cassetes e/ou CD's, alarme, ar condicionado ou jantes, e estejam expressamente identificados e valorizados nas Condições Particulares, não será aplicada qualquer desvalorização.

ANEXOS

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE ("BONUS/MALUS") UTILIZADO PELO SEGURADOR

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL

Estes Anexos encontram-se na parte final destas Condições Contratuais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS



COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

➤ **Artigo 1.º – Definições**

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) – corresponde ao instituto jurídico que determina a obrigação de indemnizar daquele que, em virtude da circulação automóvel, através de um FACTO ILÍCITO, CULPOSO OU NÃO, causa um DANO (NEXO DE CAUSALIDADE) a um terceiro. Trata-se de uma Responsabilidade Extracontratual, pois não tem na sua origem o incumprimento de obrigações geradas por um contrato.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) SUBJECTIVA – corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada na acção do agente, por ele controlável, de que deriva a sua culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) OBJECTIVA (OU PELO RISCO) – corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada no facto de o agente do facto danoso ser detentor e utilizador de uma máquina potenciadora de riscos, independentemente da sua acção. Neste tipo de responsabilidade o dever de indemnizar tem limites fixados na lei (Código Civil).

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) FACULTATIVA – corresponde à cobertura facultativa de responsabilidade civil, garantindo um capital complementar, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar; no caso dos veículos não sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade civil facultativa garante a totalidade do capital contratado.

➤ **Artigo 2.º – Objecto e riscos garantidos**

- 1. O objecto desta cobertura facultativa é a responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro, valendo quanto aos riscos cobertos o disposto nas Condições Gerais desta Apólice de Seguro acerca da Cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.**
- 2. Esta cobertura garante, dentro dos limites e valores convencionados, o pagamento das indemnizações exigíveis ao Segurado ou condutor autorizado, por aplicação das condições contratuais e da lei. No que toca aos veículos obrigados a seguro, esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que excedam os capitais legalmente fixados para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.**

3. **FRANQUIA** – no âmbito da cobertura facultativa de **RESPONSABILIDADE CIVIL**, poderá ser convencionada uma franquia oponível a terceiros.

➤ **Artigo 3.º – Âmbito territorial**

A cobertura facultativa de **RESPONSABILIDADE CIVIL** tem o mesmo âmbito territorial da cobertura obrigatória, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ **Artigo 4.º – Exclusões**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel (Partes I e II).
2. Salvo convenção em contrário, do âmbito desta cobertura facultativa estão também excluídas:
 - a) a responsabilidade civil contratual;
 - b) a responsabilidade por danos causados nas coisas e pelas coisas transportadas no veículo seguro;
 - c) a responsabilidade por danos decorrentes de lesões corporais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Art.º 6.º das Condições Gerais da Apólice.
 - d) a responsabilidade civil por poluição.

➤ **Artigo 5.º – Remissão**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente.

COBERTURA FACULTATIVA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

➤ **Artigo 1.º – Definições**

CHOQUE – embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO – embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO – acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

➤ **Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos**

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**.
2. **FRANQUIA** — à cobertura de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO** é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

➤ **Artigo 3.º — Âmbito territorial**

A cobertura facultativa de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO** tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ **Artigo 4.º — Exclusões**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO** todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) causados por objectos transportados;
 - e) causados durante operações de carga e descarga.

➤ **Artigo 5.º — Remissão**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

➤ Artigo 1.º – Definições

INCÊNDIO – combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

RAIO E ACÇÃO MECÂNICA DA SUA QUEDA – descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), e que provoquem deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

EXPLOSÃO – acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

➤ Artigo 2.º – Objecto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local, em consequência de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO.**
2. **FRANQUIA** – à cobertura de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

➤ Artigo 3.º – Âmbito territorial

A cobertura facultativa de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ Artigo 4.º – Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO

➤ Artigo 1.º — Definições

FURTO – apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado).

ROUBO – apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.

➤ Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de FURTO OU ROUBO, tentado, frustrado ou consumado, de que resulte o seu desaparecimento, destruição ou deterioração.**
2. **Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, será observado o seguinte:**
 - a) **verificando-se FURTO OU ROUBO do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;**
 - b) **o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.**
3. **FRANQUIA – à cobertura de FURTO OU ROUBO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.**

➤ Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de FURTO OU ROUBO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assi-

nalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA DE FAROL

➤ Artigo 1.º — Definições

QUEBRA DE FAROL – fractura ocorrida em consequência de sinistro no farol dianteiro ou faróis dianteiros, quando integrados de fábrica, que façam parte do sistema de iluminação do veículo seguro.

➤ Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no farol dianteiro do veículo seguro em consequência de QUEBRA DE FAROL.**
2. **Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, estabelece-se que o valor a indemnizar corresponde ao custo do farol de substituição e da sua colocação, limitado ao capital previsto nas Condições Particulares do contrato de seguro.**
3. **FRANQUIA** – à cobertura de QUEBRA DE FAROL é aplicável uma franquia de 8% sobre o valor a indemnizar, no mínimo de 20,00 euros e máximo de 100,00 euros.

➤ Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de QUEBRA DE FAROL tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assi-

nalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) ocorridos em farolins e luzes indicadoras de mudança de direcção (piscas);
 - b) que consistam em riscos no Farol;
 - c) que decorram de operações de colocação ou montagem defeituosas.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE FENÓMENOS DA NATUREZA

➤ Artigo 1.º — Definições

FENÓMENOS DA NATUREZA – acontecimentos de carácter excepcional referidos no n.º 1 do Art.º 2.º desta Condição Especial que provoquem danos no veículo seguro.

➤ Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência directa de:
 - a) tempestades com ventos de velocidade superior a 100 km/hora, em contínuo ou em rajada, comprovada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem a queda de quaisquer objectos tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;

- b) chuvas torrenciais e trombas-d'água com precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamento de adutores, colectores, diques, barragens e similares;
- c) tremores de terra, erupções vulcânicas e outros fenómenos sísmicos e geológicos, nomeadamente aluimentos, deslizamentos e afundamentos de terrenos.

2. FRANQUIA – à cobertura de FENÓMENOS DA NATUREZA é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

➤ Artigo 3.º – Âmbito territorial

A cobertura facultativa de FENÓMENOS DA NATUREZA tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ Artigo 4.º – Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, excepto as indicadas na alínea h) do Art.º 42.º

➤ Artigo 5.º – Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE RISCOS SOCIAIS

➤ Artigo 1.º – Definições

RISCOS SOCIAIS – situações e/ou movimentações da sociedade, de carácter excepcional, referidas no n.º 1 do Art.º 2.º desta Condição Especial, susceptíveis de gerar comportamentos que provoquem danos no veículo seguro.

➤ **Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos**

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência directa de:
 - a) greve, tumulto, motim ou alteração da ordem pública;
 - b) medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
 - c) actos de vandalismo, sabotagem ou similares.
2. FRANQUIA – às coberturas previstas na alínea c) do número anterior é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

➤ **Artigo 3.º — Âmbito territorial**

A cobertura facultativa de RISCOS SOCIAIS tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ **Artigo 4.º — Exclusões**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, excepto as indicadas na alínea f) do Art.º 42.º das Condições Gerais, exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
2. Salvo convenção em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, execução de lei marcial, força ou poder de autoridade ou usurpação de poder civil ou militar.

➤ **Artigo 5.º — Remissão**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE DANOS NO CAPACETE

➤ Artigo 1.º – Definições

CAPACETE – objecto usado pelo condutor do veículo seguro que serve para proteger a cabeça de impactos externos.

➤ Artigo 2.º – Objecto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, a Seguro Directo pagará ao Segurado os danos sofridos no capacete do condutor do veículo seguro em consequência de sinistro ao abrigo das coberturas de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS ou FENÓMENOS DA NATUREZA**, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido accionado.
2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respectivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, através desta cobertura facultativa o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização, até ao montante indicado nas Condições Particulares como Capital Seguro, pelos danos sofridos no **CAPACETE**, sempre que estas ocorram de forma acidental e que os mesmos impossibilitem a normal utilização ou não permitam o cumprimento da função de protecção ao condutor do veículo seguro.
4. **FRANQUIA** – salvo convenção em contrário, à cobertura de **DANOS NO CAPACETE** não é aplicável qualquer franquia.

➤ Artigo 3.º – Âmbito territorial

A cobertura facultativa de **DANOS NO CAPACETE** tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte I das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, excepto as indicadas na alínea a) do n.º 2. do Art.º 6.º exclusivamente no que toca aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
2. Excluem-se também da cobertura facultativa de DANOS NO CAPACETE os seguintes danos:
 - a) verificados exclusivamente na viseira do capacete;
 - b) causados por riscos resultantes da normal utilização do capacete.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO DE ALUGUER

➤ Artigo 1.º — Definições

VEÍCULO DE ALUGUER – veículo cujo aluguer é efectuado através de requisição emitida pelo Segurador, destinado a substituir o veículo seguro durante o período da sua imobilização e/ou reparação, quer em caso de Perda Parcial, quer em caso de Perda Total. O veículo de aluguer estará seguro exactamente nos mesmos termos do veículo seguro, no que respeita às coberturas facultativas subscritas no contrato.

IMOBILIZAÇÃO – situação de impedimento do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, que o impossibilita de circular de acordo com as prescrições legais.

➤ Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS** ou **FENÓMENOS DA NATUREZA**, de que resulte a sua Perda

Parcial ou Total, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido accionado.

2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respectivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição pelo período de imobilização e/ou reparação do veículo seguro sinistrado (PERDA PARCIAL) ou necessário à aquisição de um veículo novo pelo Segurado (PERDA TOTAL), com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato;
 - b) no caso de Furto, Furto de uso ou Roubo, o período de desaparecimento do veículo seguro, após a participação às autoridades, equipara-se à sua imobilização;
 - c) o Segurado poderá optar, em substituição do referido na alínea a), pelo pagamento de uma indemnização diária de 25,00 euros, com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato.
4. **FRANQUIA** – salvo convenção em contrário, à cobertura de **VEÍCULO DE ALUGUER** não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º – Âmbito territorial

A Cobertura de **VEÍCULO DE ALUGUER** tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionada pelas partes uma extensão territorial de cobertura.

Artigo 4.º – Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas Condições Especiais de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA**.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

➤ Artigo 1.º — Definições

PESSOA SEGURA – é a beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Colectiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO – o veículo motorizado de duas rodas, triciclo e quadriciclo ou o veículo automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

SINISTRO – qualquer evento, acidente ou doença imprevisíveis que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, activando alguma das 26 Garantias previstas nesta Condição Especial.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA – é prestado pela INTER PARTNER ASSISTANCE, SA, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

FRANQUIA – valor fixo, que fica a cargo da Pessoa Segura em caso de sinistro, a partir do qual é possível accionar os serviços de assistência previstos no Art.º 2.º desta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA – oficina com condições técnicas para efectuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

➤ Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos

1. As Garantias de Assistência às Pessoas Seguras, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação:

Garantia 1. – TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES

Em caso de acidente ou doença que afecte as Pessoas Seguras, o Segurador garante:

- a) o pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual;
- b) o controlo da situação clínica das Pessoas Seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adopção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência;
- c) a transferência do sinistrado para o centro hospitalar adequado e mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno.

O meio de transporte utilizado na Europa e países que marginam o Mediterrâneo será o avião sanitário especial, quando a urgência e gravidade do caso tal exigirem.

Garantia 2. – TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES

Quando a lesão, doença ou falecimento da Pessoa Segura não permitir às outras a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador pagará as despesas e organizará o respectivo transporte para:

- a) regresso ao domicílio habitual, ou
- b) onde os sinistrados estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou
- c) o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou
- d) o local da inumação.

Garantia 3. – ASSISTÊNCIA E PROTECÇÃO A CRIANÇAS

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas da confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador porá à disposição alguém que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

Garantia 4. – DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adoptados, familiares

ou afins até ao 2.º grau da Pessoa Segura, o Segurador suportará as despesas com o transporte mais adequado dessa Pessoa até à residência ou local da inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

Garantia 5. – TRANSPORTE E ESTADIA DE FAMILIAR DA PESSOA SEGURA

Quando haja internamento hospitalar da Pessoa Segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador garantirá a despesa de transporte de ida e volta a um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também as despesas com a respectiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Garantia 6. – ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, o Segurador garante o pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, hospitalares e de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico. O Segurador tomará ainda as providências necessárias à localização do médico assistente e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Garantia 7. – LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA PARA O ESTRANGEIRO

O Segurador encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis, de uso habitual, da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Será de conta da Pessoa Segura o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

Garantia 8. – PROLONGAMENTO DE ESTADIA DA PESSOA SEGURA NO ESTRANGEIRO, POR PRESCRIÇÃO MÉDICA

Tendo sido accionada a Garantia 6. (ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO), e se, por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador suportará as respectivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

Garantia 9. – TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador encarregar-se-á de todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura, garantindo as respectivas despesas, bem como as de repatriamento ou transporte até ao local da inumação em Portugal.

Garantia 10. – LOCALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE BAGAGENS E OBJECTOS PESSOAIS

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objectos ou documentos pessoais, o Segurador, se requerido, prestará colaboração à Pessoa Segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos.

No caso de recuperação, o Segurador encarregar-se-á, desde que os referidos objectos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa Segura.

Garantia 11. – EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VOO REGULAR

No caso de as bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura. Se as bagagens forem recuperadas após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa Segura deverá restituir tal quantia.

Garantia 12. – TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregado pela Pessoa Segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

Garantia 13. – ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa Segura, o Segurador poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante documento comprovativo da dívida e garante de reembolso.

2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, condicionadas à utilização do Veículo Seguro, são as seguintes, por deslocação:

Garantia 14. – REBOQUE E/OU TRANSPORTE E/OU RECOLHAS DO VEÍCULO SEGURO

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador suportará as despesas de reboque ou transporte para a oficina adequada mais próxima do local do sinistro, bem como a despesa de guarda e recolha no caso de se não efectuar a reparação nessa oficina.

Garantia 15. – ESTADIA EM HOTEL POR MOTIVO DE IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente ou roubo do mesmo, e se, relativamente às duas primeiras situações, a reparação não puder ser efectuada no mesmo dia e demorar mais de duas horas de trabalho, e, em relação à terceira, existir prévia denúncia do roubo às autoridades, o Segurador suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras num hotel enquanto aguardam pela reparação ou procura da viatura.

Garantia 16. – TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

Se, por força das situações referidas na Garantia 15., o veículo seguro não puder ser reparado ou encontrado nas 48 horas seguintes à avaria, acidente, ou, no caso de roubo, à participação às autoridades policiais, e se a reparação demorar mais de seis horas de trabalho, o Segurador suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte – pelo meio mais conveniente – das Pessoas Seguras, para as respectivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

Garantia 17. – ALUGUER DE VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

Perante os mesmos impedimentos referidos na Garantia 16., e como alternativa à Garantia nela consignada, e sempre que a imobilização afecte duas ou mais Pessoas Seguras e exista localmente veículo de aluguer sem condutor disponível, o Segurador garante as despesas decorrentes do aluguer desse veículo, a fim de poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar a viagem até ao seu local de destino.

Garantia 18. – AJUDA NA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS

O Segurador colaborará com as Pessoas Seguras em todas as diligências necessárias e tendentes à localização do veículo roubado.

Garantia 19. – TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO, RECOLHAS OU CUSTÓDIA DO VEÍCULO REPARADO OU RECUPERADO

Se, por avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em imobilização superior a 72 horas, ou em mais de 8 horas de reparação, ou, se no caso de roubo aquele só for recuperado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio habitual das Pessoas Seguras; ou, em alternativa,
- b) as despesas de transporte, pelo meio mais conveniente, da Pessoa Segura, condutor do veículo, ou pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança; ou,
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efectuar;
- d) as despesas de recolha do veículo, relacionadas com esta Garantia, são limitadas a 150,00 euros.

Garantia 20. – ENVIO DE MOTORISTA

1. O Segurador garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas Seguras até à sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:
 - a) a Pessoa Segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;
 - b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;
 - c) tenha sido utilizada a Garantia 2. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES) ou a Garantia 4. (DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR) desta Condição Especial.
2. O Segurador não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.

Garantia 21. – LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível. O Segurador assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam.

Garantia 22. – TRANSPORTE DE ANIMAIS TRANSPORTADOS NO VEÍCULO SEGURO

No caso de ocorrência de sinistro que origine a utilização da Garantia 1. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES), ou da Garantia 16. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO), o Segurador garante o transporte dos animais domésticos transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, excluindo animais de competição e de caça. Não são da responsabilidade do Segurador as despesas com a aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária. Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador garante as despesas até ao local do destino.

Garantia 23. – REPARAÇÃO DE EMERGÊNCIA

O Segurador garante os gastos de mão-de-obra com uma reparação de emergência efectuada no local da ocorrência que permita ao veículo seguro prosseguir a sua marcha, ficando, no entanto, excluída desta garantia a falta de combustível. O custo das peças fica a cargo da Pessoa Segura.

Garantia 24. – RECLAMAÇÃO JURÍDICA OU LITIGIOSA NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador compromete-se a reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e seja da responsabilidade de terceiros.
2. O Segurador compromete-se a prestar assistência à Pessoa Segura em caso de litígio com garagistas ou reparadoras, relativamente ao veículo seguro.
3. Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos e escolher os seus peritos,

médicos, conselheiros, advogados, etc., podendo, no entanto, a Pessoa Segura associar elementos da sua escolha, suportando as respectivas despesas.

4. O Segurador não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - a) considerar que tal não apresenta suficiente probabilidade de sucesso;
 - b) por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, não possuindo seguro que garanta o pagamento da indemnização, seja insolvente;
 - c) o valor dos prejuízos não exceder o dobro do salário mínimo nacional;
 - d) considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro. A Pessoa Segura poderá, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas. Se vier a ganhar, o Segurador reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efectuadas.

Garantia 25. – DEFESA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

O Segurador assegurará, através do advogado por si escolhido e desde que não haja conflito de interesses, a Defesa Jurídica da Pessoa Segura, nos processos penais por acidente de viação em que seja interveniente o veículo seguro, bem como em processos relacionados com a propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

Garantia 26. – CAUÇÕES PENAIS NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador prestará as cauções penais exigidas por Tribunais estrangeiros à Pessoa Segura, para garantir o pagamento de despesas judiciais em consequência de acidente de viação do veículo seguro.
2. Relativamente às mesmas pessoas e situações, o Segurador prestará as cauções que sejam exigidas para garantia da sua liberdade provisória.

➤ **Artigo 2.º — Objecto e riscos garantidos (continuação)**

3. Em matéria de utilização do serviço de assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:
 - a) em caso de sinistro, a Pessoa Segura solicitará assistência através do número de telefone referido no certificado internacional de seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da Apólice e a matrícula do veículo, o nome da

Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;

- b) sem prejuízo do disposto na alínea m) do Art.º 4.º, sempre que não seja possível uma assistência directa, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respectivos documentos justificativos;
- c) o Segurador não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionamentos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência directa, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respectivos documentos justificativos;
- d) as Garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efectuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador;
- e) se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Segurador; as indemnizações fixadas nestas Garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da segurança social, ou de outro qualquer regime de prevenção a que a Pessoa Segura tenha direito;
- f) o Segurador fica sub-rogado nos direitos e acções que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

4. FRANQUIA – à cobertura facultativa de ASSISTÊNCIA EM VIAGEM não é aplicável qualquer franquía medida em quilómetros, funcionando todas as Garantias previstas desde o domicílio habitual das Pessoas Seguras, ou seja, a partir do quilómetro zero de qualquer viagem; a existência de franquias monetárias é assinalada no Art.º 6.º desta Condição Especial.

➤ **Artigo 3.º – Âmbito territorial e temporal**

1. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS está abrangido todo o Mundo; Portugal só está excluído no caso das

Garantias relativas a gastos médicos, estadia em hotel e adiantamento de fundos (Garantias 6., 8. e 13.), que não são válidas no território português.

2. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES está abrangida a Europa e os países que margina-m o Mediterrâneo; Portugal só está excluído no caso das Garantias relativas a reclamação jurídica ou litigiosa, defesa jurídica e depósito de cauções penais (Garantias 24., 25. e 26.), que não são válidas no território português.
3. A duração máxima de TODAS AS GARANTIAS desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

➤ **Artigo 4.º — Exclusões**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da Assistência em Viagem:
 - a) as garantias e prestações que não tenham sido solicita-das à Seguro Directo ou efectuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
 - b) as doenças ou estados patológicos provocados por inges-tão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - c) as próteses de qualquer tipo;
 - d) as doenças mentais;
 - e) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;
 - f) as despesas médicas, farmacêuticas ou curativas de custo inferior a 7,00 euros (sete euros);
 - g) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;
 - h) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;
 - i) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês, e parto;
 - j) a morte, doenças ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, directa ou indirectamente, de acções criminais ou actos dolosos da Pessoa Segura;
 - l) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;
 - m) as despesas de hotel e restaurante, excepto as expressa-mente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustí-vel, reparações do veículo seguro, acessórios nele incor-

porados, bagagens, equipamento e material diverso e objectos pessoais;

- n) as responsabilidades do Segurador pelos prejuizos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não ter podido efectuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.

➤ Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

➤ Artigo 6.º — Limites da indemnização

Garantias de Assistência às Pessoas Seguras

- | | |
|---|---------------------------------------|
| 1 – Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes | Ilimitado |
| 2 – Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes | Ilimitado |
| 3 – Assistência e Protecção a Crianças | Ilimitado |
| 4 – Despesas de Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar | Ilimitado |
| 5 – Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura: | |
| Transporte..... | Ilimitado |
| Estadia..... | € 50,00/dia
(no máximo de 10 dias) |
| 6 – Assistência Sanitária no Estrangeiro | € 3.000,00
(Franquia de € 7,00) |
| 7 – Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro..... | Ilimitado |
| 8 – Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no Estrangeiro por prescrição médica | € 50,00/dia
(no máximo de 10 dias) |
| 9 – Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida..... | Ilimitado |

10 – Localização e Transporte de Bagagens e Objectos Pessoais	Ilimitado
11 – Extravio de Bagagens em Voo Regular Limite máximo por Pessoa Segura	€ 50,00
12 – Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
13 – Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 1.500,00

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

14 – Reboque e/ou Transporte e/ou Recolhas do Veículo Seguro	€ 150,00
15 – Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro	Por Pessoa/dia/ € 50,00 (no máximo de 2 dias)
16 – Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado
17 – Aluguer de Veículo de Substituição (máximo de 72 horas).....	€ 250,00
18 – Ajuda na Localização de Veículos Roubados	Ilimitado
19 – Transporte ou Repatriamento, recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado: Alíneas a), b) e c)	Ilimitado
Alínea d).....	€ 150,00
20 – Envio de Motorista	Ilimitado
21 – Localização e Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
22 – Transporte de Animais, Transportados no Veículo Seguro	Ilimitado
23 – Reparação de Emergência	€ 150,00
24 – Reclamação Jurídica ou Litigiosa no Estrangeiro: Números 1. e 2.	Ilimitado
Número 4. alínea c).....	Dobro do salário mínimo nacional

25 – Defesa Jurídica no Estrangeiro.....	€ 4.000,00
26 – Cauções Penais no Estrangeiro:	
Número 1.....	€ 750,00
Número 2.....	€ 3.000,00

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTECÇÃO OCUPANTES

➤ Artigo 1.º – Definições

PESSOAS SEGURAS (OCUPANTES) – aquelas que, uma vez transportadas no veículo indicado nas Condições Particulares, beneficiam, em caso de acidente de viação, do funcionamento das Garantias previstas na presente Condição Especial.

ACIDENTE DE VIAÇÃO – o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo indicado nas Condições Particulares deste contrato estar ou não em movimento, quando a Pessoa Segura se encontre dentro dele, a entrar ou a sair dele, ou a participar de forma activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem desse veículo.

INVALIDEZ PERMANENTE – situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

➤ Artigo 2.º – Objecto e riscos garantidos

1. **PESSOAS SEGURAS** – qualquer ocupante do veículo indicado nas Condições Particulares, incluindo o condutor.
2. **RESSARCIMENTO** – em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - A) o Segurador garante, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as Pessoas Seguras quando transportadas no veículo designado nas Condições Particulares, o pagamento dos Capitais fixados nessas Condições, de acordo com as opções do Tomador do seguro;
 - B) os Capitais Seguros correspondem às seguintes **GARANTIAS**:

GARANTIA 1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE:

- a) no caso de **MORTE** de Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o Capital seguro subscrito aos

herdeiros legítimos segundo as regras e pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil. No caso de MORTE de Pessoa Segura com idade inferior a 14 anos, o Segurador pagará unicamente o Capital subscrito para a Garantia de DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO E FUNERAL;

- b) no caso de INVALIDEZ PERMANENTE, clinicamente constatada e sobrevinda até 2 anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará a parte do Capital seguro subscrito, determinada percentualmente pela aplicação da Tabela de Desvalorização anexa a esta Condição Especial. No caso de a desvalorização constatada ser igual ou superior a 50%, a parte do Capital seguro a pagar será elevada para o dobro. Porém, sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o ressarcimento total obtém-se somando cada parcela de Capital a pagar por cada uma das lesões, percentualmente determinada, sem ser excedido o Capital seguro;
- c) os riscos de MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE não são cumuláveis, pelo que o Capital seguro é o mesmo para as duas situações; desse modo, se à INVALIDEZ PERMANENTE sobrevier a MORTE, o Segurador só pagará até ao Capital indicado nas Condições Particulares para os dois riscos.

GARANTIA 2. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL

- a) no caso da verificação de DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL, o Segurador procederá ao reembolso, até ao Capital subscrito, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas por acidente de viação, bem como das despesas de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, e ainda das despesas de funeral;
- b) o reembolso será feito tendo sido comprovadas as despesas. Relativamente a DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL, o Segurador fica subrogado em todos os direitos do Tomador do seguro, da Pessoa Segura, dos Beneficiários e dos Herdeiros contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência do valor do reembolso efectuado.

GARANTIA 3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA SÓ EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

No caso de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar sobrevinda no decurso de 180 dias contados da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias

contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

- C) Os Capitais subscritos nesta Condição Especial são atribuídos por Pessoa Segura, respeitado que seja o limite máximo de lotação constante do livrete do veículo indicado nas Condições Particulares.
- D) Se o limite máximo de lotação se encontrar excedido, o Segurador procederá à divisão do Capital disponível resultante da soma de todos os Capitais por Pessoa Segura, de acordo com o limite máximo de lotação do veículo pelo total de pessoas efectivamente transportadas.
- E) Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença.
- F) O pagamento pelo Segurador dos Capitais subscritos será reduzido a metade sempre que as Pessoas Seguras não usem, no momento do acidente, cinto de segurança ou capacete de protecção, nos casos em que o seu uso é obrigatório.
- G) As Garantias previstas nesta Condição Especial complementam eventuais indemnizações determinadas no âmbito da Cobertura de Responsabilidade Civil Automóvel.

3. DEVERES DAS PARTES – em caso de acidente de viação, o Tomador do seguro e/ou a Pessoa Segura devem, com vista a uma melhor prestação de serviços pelo Segurador:

- a) evitar o agravamento das suas consequências;
- b) comunicar por escrito à Seguro Directo a ocorrência, nos 8 dias imediatos, indicando claramente:
 - * N.º DE APÓLICE
 - * NOME DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA
 - * CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE (tais como dia, hora, local, veículos e pessoas envolvidos)
 - * NATUREZA DOS DANOS (GARANTIAS ACCIONADAS);
- c) se do acidente resultar a MORTE da Pessoa Segura, os herdeiros legítimos devem fornecer à Seguro Directo a certidão de óbito e a certidão de habilitação de Herdeiros;
- d) enviar, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o Boletim de Exame e Alta de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível INVALIDEZ PERMANENTE;
- e) comunicar a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta,

a percentagem de INVALIDEZ PERMANENTE eventualmente constatada;

- f) cumprir todas as prescrições médicas;
- g) autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- h) comparecer a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que tal lhe seja solicitado;
- i) facultar todos os documentos justificativos das DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO E FUNERAL.

4. **FALSAS DECLARAÇÕES** – qualquer acto que envolva falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador pelo Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura e herdeiros legítimos constitui os seus autores em Responsabilidade Civil e Criminal, de acordo com a legislação em vigor, para além de determinar o não funcionamento das Garantias previstas nesta Condição Especial.
5. **FRANQUIA** – salvo disposição em contrário, à cobertura de PROTECÇÃO OCUPANTES não é aplicável qualquer franquia.

➤ **Artigo 3.º – Âmbito territorial**

A Cobertura de PROTECÇÃO OCUPANTES tem um âmbito territorial que abrange todo o Mundo.

➤ **Artigo 4.º – Exclusões**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. No âmbito desta cobertura facultativa excluem-se também:
 - a) acidentes resultantes de cataclismos da Natureza, riscos nucleares, assaltos, greves, tumultos e guerra;
 - b) acidentes resultantes de actos dolosos do Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura, ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis, embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, demência ou suicídio da Pessoa Segura ou do condutor do veículo identificado nas Condições Particulares;
 - c) acidentes resultantes de condução por pessoa não habilitada legalmente, posse ou utilização abusiva do veículo, competições, desportivas ou não, e transporte de passageiros nas caixas de carga dos veículos sem a necessária autorização, não sendo, nesse caso, esses passageiros considerados Pessoas Seguras.

3. Não são garantidas por esta cobertura facultativa quaisquer indemnizações por Invalidez Temporária Absoluta sofrida pelas Pessoas Seguras em consequência de Acidente de Viação.

Parágrafo único: Entende-se por Invalidez Temporária Absoluta sempre que a Pessoa Segura, em consequência de um acidente pessoal, fique com uma incapacidade temporária que a impeça de exercer na totalidade a sua profissão ou qualquer outra actividade permanente geradora de rendimentos.

➤ **Artigo 5.º – Remissão**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

➤ **Cobertura Facultativa de Protecção Ocupantes**

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO QUE SERVE DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE VIAÇÃO

A – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

– Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
– Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores.....	100%
– Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente.....	100%
– Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100%
– Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
– Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé.....	100%
– Hemiplegia ou paraplegia completa.....	100%

B – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

CABEÇA

– Perda completa dum olho ou redução a metade da visão ocular	25%
– Surdez total.....	60%
– Surdez completa de um ouvido.....	15%
– Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo.....	5%
– Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50%

– Anosmia absoluta	4%
– Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3%
– Estenose nasal total, unilateral	4%
– Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
– Perda total ou quase total dos dentes:	
• com possibilidade de prótese	10%
• sem possibilidade de prótese	35%
– Ablação completa do maxilar inferior	70%
– Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• superior a 4 cm	35%
• superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25%
• de 2 cm	15%

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

(Direito/Esquerdo)

– Fractura da clavícula com sequela nítida.....	5%	3%
– Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
– Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º	15%	11%
– Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
– Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
– Perda completa do uso de uma mão.....	60%	50%
– Fractura não consolidada de um braço.....	40%	30%
– Pseudartrose dos dois ossos do antebraço.....	25%	20%
– Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
– Amputação do polegar:		
• perdendo o metacarpo	25%	20%
• conservando o metacarpo.....	20%	15%
– Amputação do indicador.....	15%	10%
– Amputação do médio	8%	6%
– Amputação do anelar	8%	6%
– Amputação do dedo mínimo.....	8%	6%
– Perda completa dos movimentos do punho.....	12%	9%
– Pseudartrose de um só osso do antebraço.....	10%	8%
– Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
– Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

MEMBROS INFERIORES

– Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxofemoral ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
– Amputação da coxa pelo terço médio.....	50%
– Perda completa do uso dum membro inferior da articulação do joelho.....	40%
– Perda completa do pé.....	40%
– Fractura consolidada da coxa.....	45%

– Fractura não consolidada dum pé.....	40%
– Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé.....	25%
– Perda completa do movimento da anca	35%
– Perda completa do movimento do joelho	25%
– Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12%
– Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
– Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20%
• 3 a 5 cm	15%
• 2 a 3 cm	10%
– Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso.....	10%
– Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande.....	3%

RÁQUIS-TÓRAX

– Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
– Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos.....	10%
– Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
– Lombalgias com rigidez raquidiana nítida.....	5%
– Paraplesia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia.....	20%
– Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
– Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes..	3%
– Fractura unicostal com sequelas pouco importantes.....	1%
– Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes.....	8%
– Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

ABDÓMEN

– Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
– Nefrectomia	20%
– Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15%

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTECÇÃO JURÍDICA

➤ Artigo Preliminar

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de Protecção Jurídica subscrita pelo Tomador de um contrato de seguro MOTO DIRECTO do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.

2. O Segurador está autorizado, mediante convenção celebrada com INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A. Sucursal (PORTUGAL), a emitir todos os documentos que titulam a presente cobertura que se enquadra no Ramo “Protecção Jurídica” e a receber os respectivos prémios.
3. INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A. Sucursal (PORTUGAL), com sede no Largo Jean Monnet, 1 – 2.º – 1269-069 Lisboa, telefone 21 310 24 00 e fax 21 352 81 67, assume o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, a INTER PARTNER ASSISTANCE disponibiliza o tel. 21 310 2450.

➤ **Artigo 1.º – Definições**

SEGURADO – a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que poderá ser:

- a) o Proprietário do veículo seguro;
- b) o Condutor habitual do veículo seguro e/ou a pessoa autorizada a conduzi-lo pelo Segurado;
- c) o cônjuge do Segurado não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado ou na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.

LITÍGIO – divergência ou situação conflitual em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.

➤ **Artigo 2.º – Objecto da cobertura**

INTER PARTNER ASSISTANCE obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

➤ **Artigo 3.º – Domínios de intervenção**

Apenas são abrangidos pela presente cobertura os litígios surgidos nos seguintes domínios:

- a) **Acidente de viação**

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à reclamação da indemnização devida pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo Segurado, em caso de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, ainda que o Segurado seja passageiro transportado.

b) Defesa penal

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa penal do Segurado no caso de:

- infracção às regras do Código da Estrada;
- ser constituído arguido em processo crime emergente de acidente de viação, sem prejuízo do disposto nos Art.os 4.º e 8.º desta Condição Especial.

➤ Artigo 4.º — Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro MOTO DIRECTO, ficam também excluídos das garantias desta cobertura os litígios emergentes de:

- a) exercício da actividade liberal, comercial ou profissional do Segurado, quer como entidade patronal quer como empregado, assalariado ou avençado, salvo quando directamente emergentes de um acidente de viação coberto pela Apólice MOTO DIRECTO;
- b) infracção às regras de estacionamento;
- c) condução sob o efeito do álcool, fuga às autoridades policiais ou abandono de sinistrado;
- d) litígios entre as pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura;
- e) tumultos e convulsões civis.

➤ Artigo 5.º — Condições de intervenção de INTER PARTNER ASSISTANCE

INTER PARTNER ASSISTANCE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 3 condições seguintes:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio susceptível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do litígio à INTER PARTNER ASSISTANCE ser efectuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no Art.º 10.º desta Condição Especial;
- c) a participação do litígio à INTER PARTNER ASSISTANCE ser feita pelo Segurado antes de constituir Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.

➤ **Artigo 6.º — Serviços prestados**

Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, INTER PARTNER ASSISTANCE prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
- promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
- suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

Liberdade de escolha do Advogado

1. Em Tribunal, o Segurado tem direito a:
 - a) escolher um Advogado de sua inteira confiança;
 - b) solicitar à INTER PARTNER ASSISTANCE que sugira um Advogado para defender os seus interesses.
2. O Segurado tem ainda o direito a escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha à INTER PARTNER ASSISTANCE.

➤ **Artigo 7.º — Despesas garantidas**

A presente cobertura garante, dentro dos limites mencionados no Art.º 16.º e nos precisos termos do Art.º 3.º desta Condição Especial, o pagamento das seguintes despesas:

- a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional situado na comarca competente para a acção a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) custas judiciais, nos termos do respectivo Código de Custas;
- c) honorários de peritos ou técnicos designados por INTER PARTNER ASSISTANCE ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

➤ **Artigo 8.º — Despesas não garantidas**

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) as quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na acção e respectivos juros, ou a título de

litigância de má-fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;

- b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou acto equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma acção judicial;
- d) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a acções propostas pelo Segurado sem o acordo prévio de INTER PARTNER ASSISTANCE, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 12.º desta Condição Especial;
- e) o custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável por INTER PARTNER ASSISTANCE.

➤ **Artigo 9.º – Âmbito territorial**

A presente cobertura é válida em todos os países da União Europeia, Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino e Suíça, desde que abrangidos pelas regras que definem a competência dos respectivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

➤ **Artigo 10.º – Âmbito temporal**

O Segurado só tem direito às garantias prestadas por INTER PARTNER ASSISTANCE quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção à INTER PARTNER ASSISTANCE se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de 1 ano a contar da data de cessação dos seus efeitos.

➤ **Artigo 11.º – Início, duração e resolução**

O início, duração e resolução desta cobertura são regulados pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel aplicáveis ao veículo seguro, da qual a presente cobertura constitui um Capítulo distinto.

➤ Artigo 12.º — Procedimento de INTER PARTNER ASSISTANCE em caso de litígio

1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, a INTER PARTNER ASSISTANCE informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a INTER PARTNER ASSISTANCE considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, a INTER PARTNER ASSISTANCE pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.
3. No caso previsto no n.º 2. deste Artigo, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a acção ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado por INTER PARTNER ASSISTANCE, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, das despesas para tal efectuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com INTER PARTNER ASSISTANCE.
4. O procedimento referido no número anterior será adoptado, com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura, e antes de qualquer procedimento judicial, INTER PARTNER ASSISTANCE promoverá as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvasse as suas pretensões e direitos.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, INTER PARTNER ASSISTANCE suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e o Segurado o solicite.
7. Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre INTER PARTNER ASSISTANCE e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.
8. A INTER PARTNER ASSISTANCE garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente em processo judicial, administrativo ou em qualquer caso de conflito de interesses. Nestes casos, o Segurado tem direito a escolher livremente um Advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária habilitação legal, para defender, representar ou servir os seus interesses.
9. O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar INTER PARTNER ASSISTANCE sobre as propostas de transacção que lhe sejam formuladas no decurso do pro-

cesso judicial e a informá-la de todas as etapas do processo. INTER PARTNER ASSISTANCE pode opor-se à propositura da acção ou ao prosseguimento desta sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada ao Segurado pela outra parte.

10. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem nem o Segurado de intentar a acção ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3. deste Artigo.
11. O Segurado deve ser informado atempadamente pela INTER PARTNER ASSISTANCE, sempre que exista um conflito de interesses ou desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.

➤ **Artigo 13.º — Obrigações do Segurado em caso de litígio**

1. Ocorrendo qualquer evento susceptível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo à INTER PARTNER ASSISTANCE, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.
2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionados com o litígio.
3. O Segurado deve informar INTER PARTNER ASSISTANCE de cada nova fase do processo.
4. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexactas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados por INTER PARTNER ASSISTANCE.

➤ **Artigo 14.º — Sub-rogação**

1. INTER PARTNER ASSISTANCE fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por qualquer acto ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

➤ **Artigo 15.º — Lei aplicável e arbitragem**

1. A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da

lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 10 do Art.º 12.º desta Condição Especial.

➤ **Artigo 16.º – Valores máximos das despesas garantidas**

Acidente de viação [alínea a) do Art.º 3.º]

Anuidade – € 6.000,00

Máximo por sinistro – € 3.000,00

Honorários de Advogado: máximo por sinistro – € 1.250,00

Defesa penal [alínea b) do Art.º 3.º]

Anuidade – € 1.500,00

Máximo por sinistro – € 750,00

Honorários de Advogado: máximo por sinistro – € 600,00

COBERTURA FACULTATIVA SOLUÇÃO ANO SEGURO

➤ **Artigo 1.º – Definições**

SOLUÇÃO ANO SEGURO – Caracteriza-se pela não aplicação da tabela de desvalorização do valor seguro (ANEXO II), quando o regime de desvalorização aplicável tenha essa tabela por base, em caso de sinistro de que resulte a Perda total do veículo seguro, comprovada pela Seguro Directo, pelo que a indemnização será de valor igual ao Capital / Valor Seguro indicado nas Condições Particulares para a anuidade da ocorrência do sinistro.

➤ **Artigo 2.º – Objecto e riscos garantidos**

- 1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará uma indemnização ao Segurado, de acordo com o previsto no n.º 3, no caso de PERDA TOTAL do veículo seguro em consequência de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS ou FENÓMENOS DA NATUREZA, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas no contrato.**
- 2. Os riscos de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respectivas Condições Especiais**

enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.

3. Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, uma vez verificada a PERDA TOTAL do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, será pago ao Segurado o Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares para a anuidade da ocorrência do sinistro.
4. À cobertura facultativa SOLUÇÃO ANO SEGURO não é aplicável a Tabela de Desvalorização do Valor Seguro, a considerar para efeitos de Perda Total, anexa à Parte II das Condições Gerais, até ao próximo vencimento anual do contrato.
5. FRANQUIA – salvo convenção em contrário, à cobertura SOLUÇÃO ANO SEGURO não é aplicável qualquer franquia.

➤ **Artigo 3.º – Âmbito territorial**

A cobertura facultativa SOLUÇÃO ANO SEGURO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

➤ **Artigo 4.º – Exclusões**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas Condições Especiais de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA.

➤ **Artigo 5.º – Remissão**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

CLÁUSULAS PARTICULARES



Das Cláusulas Particulares a seguir descritas só serão aplicáveis ao presente contrato aquelas cujo número identificativo for expressamente mencionado nas Condições Particulares:

001 – EXISTÊNCIA DE INTERESSADO NO SEGURO

No caso de existir Interessado no seguro, o Segurador compromete-se a não resolver nem alterar este contrato sem conhecimento da entidade indicada nas Condições Particulares.

002 – EMISSÃO DE ACTA ADICIONAL NO CASO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

No caso de alteração contratual, as Condições Particulares incluídas na Acta Adicional substituem, a partir da data indicada, as Condições até então em vigor, mantendo-se tudo o resto não alterado.

003 – EMISSÃO DE ACTA ADICIONAL NO CASO DE A ALTERAÇÃO RESPEITAR A UMA EXTENSÃO TERRITORIAL

No caso de a alteração contratual dizer respeito a uma extensão territorial, esta Apólice garante os riscos indicados, pelo período e capitais máximos fixados na Acta Adicional respectiva, desde que o veículo seguro circule nalgum dos países referenciados na Carta Verde.

005 – COBERTURA NÃO ISOLADA DE REBOQUES EM RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A cobertura de Responsabilidade Civil subscrita neste contrato garante os danos causados pelo(s) reboque(s) identificado(s) nas Condições Particulares, mesmo quando estacionado(s) e desatrelado(s).

2. No caso de o contrato incluir mais que um reboque, a garantia do risco de Choque, Colisão ou Capotamento, se subscrita, vigora unicamente, em relação aos reboques, quando esses veículos circulem atrelados ao veículo rebocador descrito nas Condições Particulares.

006 – EXCLUSÃO DE BÓNUS POR AUSÊNCIA DE SINISTRALIDADE NAS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO E SOLUÇÃO ANO SEGURO

Este contrato, por derrogação do disposto nos Art.ºs 33.º e 49.º das Condições Gerais da Apólice, exclui a aplicação de Bónus por ausência de sinistralidade.

007 – EXCLUSÃO DE UTILIZAÇÃO DE REBOQUES QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

1. Esta Apólice não cobre a Responsabilidade Civil decorrente de danos directamente causados pelo(s) reboque(s).
2. Não cobre, relativamente a reboque(s), nenhum dos riscos garantidos pelas coberturas facultativas subscritas.

008 – EXCLUSÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

Esta Apólice não cobre quaisquer riscos resultantes do transporte no veículo seguro de matérias perigosas, considerando-se como tais as seguintes: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, matérias venenosas, matérias radioactivas, matérias corrosivas e matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecções.

011 – AGRAVAMENTO DA FRANQUIA DE DANOS PRÓPRIOS

Fica convencionado que a franquia aplicável às coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS (Danos Próprios), indicada nas Condições Particulares, duplicará o seu montante fixo se, no momento do acidente, se constatar que o condutor do veículo seguro é diferente do condutor habitual declarado à Seguro Directo, e este tenha carta de condução, para o mesmo tipo de veículo seguro, há menos de 3 anos, e estejamos perante um contrato cujo veículo seguro esteja classificado numa das classes de 10 a 18 ou se trate de um veículo antigo. Estão excluídos da aplicação desta cláusula particular os cônjuges.

012 – AGRAVAMENTO DO ESCALÃO DE BONUS MALUS POR CONDUTOR NÃO DECLARADO

Fica convencionado que o método de determinação previsto na Tabela de Bonus/Malus, constante no Anexo I destas Condições Gerais, sofrerá um agravamento (duplicação do que está previsto) se, no momento do acidente, se constatar que o condutor do veículo seguro é diferente do condutor habitual declarado à Seguro Directo e este tenha carta de condução, para o mesmo tipo de veículo seguro, há menos de 3 anos, e estejamos perante um contrato cujo veículo seguro esteja classificado numa das classes de 10 a 18 ou se trate de um veículo antigo. Estão excluídos da aplicação desta cláusula particular os cônjuges.

Nessas circunstâncias, ao sinistro em causa será aplicada a evolução prevista no número 3 das Regras de Evolução no Sistema de Bonus/Malus referente à Tabela de Bonus/Malus (ANEXO I).

019 – EXCLUSÃO DE RISCOS DE LABORAÇÃO QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

Esta Apólice cobre unicamente os danos que resultem de acidentes de viação, ou seja, os decorrentes do risco da circulação do veículo seguro como veículo automóvel, nas vias do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais. Encontram-se, pois, excluídos, os danos que resultem da sua actividade específica como máquina e da sua própria laboração, e que não sejam directamente conexos com a circulação.

030 – ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO POR TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

Para as coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, quando subscritas, a actualização do Capital/Valor Seguro tem por base a Tabela de Desvalorização constante do Anexo II destas Condições Contratuais, considerando-se actualizado mensalmente de acordo com as regras definidas nesse anexo.

ANEXOS



ANEXO I

Tabelas a que se referem os Artigos 33.º e 49.º das Condições Gerais da Apólice do Seguro Automóvel

(Aplicável às coberturas de responsabilidade civil, choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo e solução ano seguro)

REGRAS DE ENTRADA NO SISTEMA DE *BONUS MALUS*

Certificado de Tarificação OU Informação Segurnet		Número de sinistros			
		0	1	2	> 2
Histórico / Experiência de Condução	Menos de 12 meses	0	Excluído	Excluído	Excluído
	1 ano	10	Excluído	Excluído	Excluído
	2 anos	20	0	Excluído	Excluído
	3 anos	30	10	0	Excluído
	4 anos	40	20	10	Excluído
	5 anos	50	30	20	Excluído
	6 anos	50	40	30	Excluído
	7 anos	50	50	40	Excluído
	8 anos	50	50	50	Excluído

REGRAS DE EVOLUÇÃO NO SISTEMA DE *BONUS MALUS*

Escalão	% Bónus Malus
13	-50%
12	-50%
11	-50%
10	-50%
9	-40%
8	-30%
7	-20%
6	-10%
5	0
4	10%
3	20%
2	40%
1	80%
0	120%

1. Cada anuidade sem sinistro implica uma subida de um escalão de Bónus, até ser atingido o escalão 11.
2. A ocorrência de sinistro repercute-se pela descida de 2 escalões por cada sinistro, por anuidade.
3. A aplicação da cláusula de AGRAVAMENTO DO ESCALÃO DE BONUS MALUS POR CONDUTOR NÃO DECLARADO implica a descida de 4 escalões na tabela de Bonus Malus.

ANEXO II

Tabela de desvalorização do valor seguro

A considerar para efeitos de perda total (de acordo com o Decreto-lei n.º 214/97, de 16 de Agosto)

Seguir os passos seguintes para calcular a indemnização por perda total:

- 1.º Passo: verificar o capital/valor seguro nas condições particulares ou aviso-recibo.
- 2.º Passo: calcular a antiguidade do veículo seguro na data do último aniversário do contrato, em anos completos e meses, a contar da data da 1.ª matrícula.
- 3.º Passo: ver na tabela seguinte a percentagem associada ao n.º de meses encontrado.
- 4.º Passo: dividir o capital/valor seguro pela percentagem encontrada no passo anterior.
- 5.º Passo: calcular a antiguidade do veículo seguro, em anos completos e meses, à data do sinistro.
- 6.º Passo: multiplicar o valor encontrado no 4.º passo pela percentagem associada à antiguidade do veículo encontrada no passo anterior.

O resultado obtido corresponde ao valor que servirá de base para determinar a indemnização a pagar pela seguro directo em caso de perda total

Ou seja, os passos indicados resumem-se na seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Valor base para cálculo da indemnização em caso de perda total} = \frac{\text{VALOR SEGURO}}{\% \text{ A APLICAR à data do Vencimento}} \times \% \text{ A Aplicar à data do sinistro}$$

Ano Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	-1,6%	-19,9%	-28,3%	-36,6%	-43,8%	-51,0%	-58,1%	-64,1%	-70,1%	-76,1%
2	-3,2%	-20,6%	-29,0%	-37,2%	-44,4%	-51,6%	-58,6%	-64,6%	-70,6%	-76,6%
3	-4,8%	-21,3%	-29,7%	-37,8%	-45,0%	-52,2%	-59,1%	-65,1%	-71,1%	-77,1%
4	-6,4%	-22,0%	-30,4%	-38,4%	-45,6%	-52,8%	-59,6%	-65,6%	-71,6%	-77,6%
5	-8,0%	-22,7%	-31,1%	-39,0%	-46,2%	-53,4%	-60,1%	-66,1%	-72,1%	-78,1%
6	-9,6%	-23,4%	-31,8%	-39,6%	-46,8%	-54,0%	-60,6%	-66,6%	-72,6%	-78,6%
7	-11,2%	-24,1%	-32,5%	-40,2%	-47,4%	-54,6%	-61,1%	-67,1%	-73,1%	-79,1%
8	-12,8%	-24,8%	-33,2%	-40,8%	-48,0%	-55,2%	-61,6%	-67,6%	-73,6%	-79,6%
9	-14,4%	-25,5%	-33,9%	-41,4%	-48,6%	-55,8%	-62,1%	-68,1%	-74,1%	-80,1%
10	-16,0%	-26,2%	-34,6%	-42,0%	-49,2%	-56,4%	-62,6%	-68,6%	-74,6%	-80,6%
11	-17,6%	-26,9%	-35,3%	-42,6%	-49,8%	-57,0%	-63,1%	-69,1%	-75,1%	-81,1%
12	-19,2%	-27,6%	-36,0%	-43,2%	-50,4%	-57,6%	-63,6%	-69,6%	-75,6%	-81,6%

SEGURO DIRECTO GERE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A. Apartado 4151 , 1503-001 Lisboa
Matrícula/Pessoa Colectiva N.º 503 744 999, Cons. Reg. Com. Lisboa

SEDE SOCIAL: Av. do Mediterrâneo, Lote 1.01.1.2, Parque das Nações - 1990-156 Lisboa | Capital social: €13.250.000
Call Center: 808 23 33 33. Horário: Seg. a Sex. das 08h30 às 22h30



seguro directo

motodirecto
21 861 23 23
22 515 23 23
www.segurodirecto.pt